

ANO 2022

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE *Substitutivo ao Projeto de Lei nº 97/2022*

OBJETO *Dispõe sobre a instalação de painel eletrônico para facilitar o atendimento de deficientes auditivos nas clínicas médicas, laboratórios, consultórios e estabelecimentos similares do município de Bebedouro e dá outras providências.*

Apresentado em sessão do dia *22/08/2022*

Autoria *Vereadora Eliana Braga Frões Merchan Ferraz*

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em / /

Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº

Lei nº 5598 DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

ANO 2022

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE *Projeto de Lei nº 97/2022*

OBJETO *Dispõe sobre a colocação de visor para surdos nas clínicas médicas, laboratórios, consultórios e demais atividades de saúde de que fazem uso.*

Apresentado em sessão do dia *08/08/2022*

Autoria *Vereadora Eliana Braga Frões Merchan Ferraz*

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em / / Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº

Lei nº



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.708.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

LEI Nº 5598 DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a instalação de painel eletrônico para facilitar o atendimento de deficientes auditivos nas clínicas médicas, laboratórios, consultórios e estabelecimentos similares do município de Bebedouro e dá outras providências.

De autoria da vereadora Eliana Braga Fróes Merchan Ferraz

O **Prefeito Municipal de Bebedouro**, usando de suas atribuições legais,
Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as clínicas médicas, laboratórios, consultórios e estabelecimentos similares do município de Bebedouro obrigados a instalar painel eletrônico na recepção ou sala de espera para facilitar o atendimento dos deficientes auditivos e evitar que estes percam sua vez de ser atendidos quando da chamada de seu nome.

Art. 2º O painel eletrônico de que trata esta lei deve conter informações relevantes, como o nome completo do usuário e/ou o número da senha que o identifica.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 15 de setembro de 2022

Lucas Gibin Seren
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 15 de setembro de 2022

Ivanira A de Souza
Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



AUTÓGRAFO DE LEI 5553/2022 AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 97/2022

Dispõe sobre a instalação de painel eletrônico para facilitar o atendimento de deficientes auditivos nas clínicas médicas, laboratórios, consultórios e estabelecimentos similares do município de Bebedouro e dá outras providências.

De autoria da vereadora Eliana Braga Fróes Merchan Ferraz

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as clínicas médicas, laboratórios, consultórios e estabelecimentos similares do município de Bebedouro obrigados a instalar painel eletrônico na recepção ou sala de espera para facilitar o atendimento dos deficientes auditivos e evitar que estes percam sua vez de ser atendidos quando da chamada de seu nome.

Art. 2º O painel eletrônico de que trata esta lei deve conter informações relevantes, como o nome completo do usuário e/ou o número da senha que o identifica.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 13 de setembro de 2022.

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
PRESIDENTE

João Vitor Alves Martins
1º SECRETÁRIO

Gilberto Viana Pereira
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Bebedouro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar?chave=R5EJ9014CGBN2G1R>, ou vá até o site <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: R5EJ-9014-CGBN-2G1R



João Vitor Alves Martins
Vereador - PRIMEIRO SECRETÁRIO

Gilberto Viana Pereira
Vereador - SEGUNDO SECRETÁRIO

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
Vereador - PRESIDENTE

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - R5EJ-9014-CGBN-2G1R



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 97/2022.

Dispõe sobre a instalação de painel eletrônico para facilitar o atendimento de deficientes auditivos nas clínicas médicas, laboratórios consultórios e demais estabelecimentos similares do município de Bebedouro e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS (vide art. 78 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional de laranja, ____ de _____ de 2022.

Edgar Cheli Júnior
PRESIDENTE

Marcelo dos Santos de Oliveira
RELATOR

Mariangela Ferraz Mussolini
MEMBRO

"Deus seja louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200

000038



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Bebedouro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar?chave=050159520K10YBU0>, ou vá até o site <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 0501-5952-0K10-YBU0



Edgar Cheli Júnior
Vereador - VICE-PRESIDENTE

Mariangela Ferraz Mussolini
Vereadora
Assinado em 09/09/2022, às 09:09:07

Marcelo dos Santos de Oliveira
Vereador

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:44436/2022 - 25/08/2022 - 13:46 - 0501-5952-0K10-YBU0



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 97/2022.

Dispõe sobre a instalação de painel eletrônico para facilitar o atendimento de deficientes auditivos nas clínicas médicas, laboratórios consultórios e demais estabelecimentos similares do município de Bebedouro e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 77 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, ____ de _____ de 2022.

Eliana B. Fróes Merchan Ferraz
PRESIDENTE

João Vitor Alves Martins
RELATOR

Gilberto Viana Pereira
MEMBRO

"Deus seja louvado"

000017

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Bebedouro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar?chave=34UW4W1W1YXJ776B>, ou vá até o site <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 34UW-4W1W-1YXJ-776B



João Vitor Alves Martins
Vereador - PRIMEIRO SECRETÁRIO

Eliana Braga Fróes Merchan Ferraz
Vereador

Gilberto Viana Pereira
Vereador - SEGUNDO SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 97/2022.

Dispõe sobre a instalação de painel eletrônico para facilitar o atendimento de deficientes auditivos nas clínicas médicas, laboratórios consultórios e demais estabelecimentos similares do município de Bebedouro e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

A Constituição Federal de 1988 é clara, conforme se extrai do art. 23, II, ao atribuir competência à União, Estados, Distrito Federal e Municípios para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Por seu turno, o artigo 30, inciso I, estabelece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local. No presente caso, fácil notar a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pela propositura, já que a edição de lei municipal visando obrigar as clínicas médicas, laboratórios consultórios e demais estabelecimentos similares a instalarem "painel eletrônico" para facilitar o atendimento das pessoas portadoras de necessidades especiais auditivas abrangerá apenas os estabelecimentos sediados no âmbito municipal, portanto, se insere dentre os interesses locais já que refletem na melhoria da qualidade de vida dos consumidores locais.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, atualizada até a Emenda nº 14, de 27 de setembro de 2004.

A competência do Município e da Câmara Municipal para legislar sobre o assunto em tela é reforçada pelo artigo 17, inciso XVIII, da LOMB que rezam:

ART. 17 - Compete a Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

XVIII - normas de polícia administrativa.

Nesse sentido, é justamente o que pretende a propositura em exame. Ademais a esse respeito tanto o STJ como o STF e o TJ/SP já se pronunciaram no sentido de firmar a competência do município para legislar em questões semelhantes às versadas na propositura em apreço:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIAS
DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 14031-3/195 (200603953624)
3.ª CÂMARA CÍVEL
COMARCA: ANÁPOLIS
AUTOR: FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS
RÉU: MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
RELATORA: Desembargadora NELMA BRANCO FERREIRA PERILO

"Deus seja louvado"

000036

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br



RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR ACERCA DA INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇAS EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS - PRECEDENTES DO STJ E DO STF. Não prospera a alegação do recorrente no sentido de que compete à União legislar acerca da instalação de equipamentos de segurança em agências bancárias. Com efeito, é pacífico, nesta Corte Superior de Justiça, o entendimento segundo o qual inexistem ilegalidade do Estado ou do Município na exigência de funcionamento de estabelecimentos bancários condicionado à instalação de equipamentos de segurança, visto que não há interferência DUP14031 10/fbi 5

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 5.424/2010, de iniciativa da edilidade de Ribeirão Pires Ato normativo de iniciativa de vereador, que dispõe sobre a obrigatoriedade de isolamento visual do atendimento dos usuários das agências bancárias no âmbito do Município e dá outras providências. Ausência de vício de iniciativa. Legalidade por se tratar de matéria ligada à segurança pública. Matéria de iniciativa não reservada ao Chefe do Poder Executivo. Inexistência de ilegalidade do Município na exigência de funcionamento de estabelecimentos bancários condicionado à instalação de equipamentos de segurança Competência legislativa concomitante do Município. Matéria de interesse local Efetiva legitimidade do Município para legislar sobre o tema. Finalidade de proporcionar proteção ao consumidor. Ação julgada improcedente. (TJ-SP; EDcl 0381623-67.2010.8.26.0000/50005; Ac. 7178344; São Paulo; Órgão Especial; Rel. Des. Campos Mello; Juiz. 15/12/2010; DJESP 09/12/2013)

Portanto não resta margem para discussão acerca da COMPETÊNCIA do município para legislar sobre a matéria versada na propositura. Inobstante, contudo, faz-se oportuna a transcrição da lição do sempre lembrado Professor Hely Lopes Meirelles:

POLÍCIA DAS ATIVIDADES URBANAS EM GERAL – Além dos vários setores que indicamos precedentemente, compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para o ordenamento da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos. Desde a sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento (escritório, consultório, banco, casa comercial, industrial, etc.) em relação aos usos permitidos nas normas de zoneamento da cidade. Até mesmo atividades ou estabelecimentos da zona rural ficam sujeitos ao poder de polícia do Município, desde que afetem a vida da cidade, por seus efeitos poluidores ou por qualquer outra forma prejudicial à coletividade local.

Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral, e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene sossego e bem estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local.

Nem se objete que a fixação do horário do comércio constitui regulamentação da atividade econômica, e por isso refoge da competência municipal. A objeção é improcedente porque a simples imposição de horário, vale dizer, de período de atendimento do público, não se confunde com a intervenção no domínio econômico.

Há uma diferença fundamental entre estabelecer *normas* de comércio e fixar *horário* do comércio: aquelas são de competência da União, este é do Município, porque traduz, tão-somente, a ordenação de uma atividade urbana, que é o comércio local. Claro está que, se a atividade estiver sujeita a regulamentação federal ou estadual, o Município deverá respeitar essa regulamentação superior, como ocorre com o horário bancário. (Direito Municipal Brasileiro, 9ª edição, editora Malheiros, págs. 363/364).

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br



donde se conclui que, tal como a simples regulamentação de “horário” e “tempo” para atendimento do público a instalação de “painel eletrônico” para facilitar o atendimento das pessoas portadoras de necessidades especiais auditivas não afeta a norma superior (federal ou estadual) relativas à livre iniciativa.

Não se pode perder de vista, também, que a Lei nº 8.078/90, a qual “Dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências” reza com clareza, em seu artigo 4º, “caput”, que:

Art. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação ao “caput” dada pela Lei nº 9.008, de 21.03.1995)

não tendo excluído que o Município prime pelos mesmos objetivos, na medida em que o descaso no atendimento ao público pelos estabelecimentos particulares, ofende, sem dúvida a dignidade da pessoa, sobretudo daquelas portadoras de necessidades especiais, expondo-as a riscos e piora na qualidade de vida.

De tudo, pois, levando-se em conta o exposto, concluímos que o procedimento está harmonizado com a lei.

Assim, não vemos qualquer vício que possa macular o presente projeto de lei. É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, ___ de _____ de 2022.

Marcelo dos Santos de Oliveira
PRESIDENTE

Vagner Castro Souza
RELATOR

Ivanete Cristina Xavier
MEMBRO

“Deus seja louvado”

000035



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Bebedouro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar?chave=2VU0D4P1WK74ENZ5>, ou vá até o site <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 2VU0-D4P1-WK74-ENZ5



Wagner Castro Souza
Vereador

Marcelo dos Santos de Oliveira
Vereador

Ivanete Cristina Xavier
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



SUBSTITUTIVO Nº 1/2022 AO PROJETO DE LEI Nº 97/2022

Dispõe sobre a instalação de painel eletrônico para facilitar o atendimento de deficientes auditivos nas clínicas médicas, laboratórios, consultórios e estabelecimentos similares do município de Bebedouro e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova a seguinte lei, de autoria da vereadora **Eliana Braga Fróes Merchan Ferraz**:

Art. 1º Ficam as clínicas médicas, laboratórios, consultórios e estabelecimentos similares do município de Bebedouro obrigados a instalar painel eletrônico na recepção ou sala de espera para facilitar o atendimento dos deficientes auditivos e evitar que estes percam sua vez de ser atendidos quando da chamada de seu nome.

Art. 2º O painel eletrônico de que trata esta lei deve conter informações relevantes, como o nome completo do usuário e/ou o número da senha que o identifica.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 15 de agosto de 2022.

Eliana Braga Fróes Merchan Ferraz
VEREADORA
LÍDER DO DEMOCRATAS

Justificativa

Apresento este substitutivo com o propósito de adequar o texto do PL 97/2022 às técnicas legislativas vigentes, bem como melhorar sua redação.

Conto com o apoio dos nobres edis para a aprovação desta propositura.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Bebedouro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar?chave=S41B4E1X186M1FDK>, ou vá até o site <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: S41B-4E1X-186M-1FDK



Eliana Braga Fróes Merchan Ferraz
Vereador

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:44353/2022 - 15/08/2022 - 11:46

Câmara Municipal de Bebedouro , 15 de agosto de 2022

PARECER

Nº 2453/2022¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que obriga as clínicas médicas, laboratórios, consultórios e demais estabelecimentos na seara da saúde em âmbito municipal a instalarem painel eletrônico para atendimento de deficientes auditivos. Iniciativa parlamentar. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que obriga as clínicas médicas, laboratórios, consultórios e demais estabelecimentos na seara da saúde em âmbito municipal a instalarem painel eletrônico para atendimento de deficientes auditivos.

A consulta vem acompanhada da referida propositura.

RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre deixar consignado que o art. 23, II, da Constituição Federal atribuiu à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios competência material comum para cuidar da proteção e garantia dos direitos dos portadores de deficiência, o qual possui natureza de norma programática a ser implementada quando e como os legisladores federal, estadual, distrital e municipal entenderem conveniente, permitindo-os realizarem ações voltadas para o atendimento do deficiente. Confira-se a redação do citado comando constitucional:

¹PARECER SOLICITADO POR ANTONIO ALBERTO CAMARGO SALVATTI, ASSISTENTE LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (BEBEDOURO-SP)

"Art. 23 - E competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, de proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência".

A Constituição Federal prescreve, ainda, diversas normas para promover a inclusão dessas pessoas, sem quaisquer formas de discriminação (art. 1º, III e art. 3º, III e IV da Constituição Federal). O constituinte originário conferiu à União, aos Estados, ao Distrito Federal competência concorrente legislativa para dispor sobre proteção e integração de pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV, da Constituição Federal), segundo a seara de preponderância de interesse (leia-se, prevalência do interesse nacional sobre o regional, e desse sobre o local).

Em que pese o texto da Constituição Federal não ter arrolado, expressamente, o Município entre os demais entes políticos para dispor sobre a proteção dos deficientes, a doutrina, a exemplo Fernanda Dias Menezes de Almeida (in Competência na Constituição de 1988. São Paulo. Atlas. 1991. p. 167-168), defende que o Município poderá tratar dessa matéria nos limites de sua competência legislativa suplementar (art. 30, II, da Constituição Federal), devendo, assim, observar as normas nacional e regional.

A União, no exercício de sua competência constitucional, editou leis voltadas para a defesa e inserção social dos portadores de deficiência, a saber: Lei nº 7.853/89, que disciplina a Coordenação Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE; Lei nº 10.436/02, que dispõe sobre a língua brasileira de sinais - LIBRAS; e, Lei nº 10.098/00, que estabelece normas gerais sobre acessibilidade para as pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida, entre outras.

Mais recentemente, foi internalizada na forma do art. 5º, § 3º da Lei Maior (portanto com status de Emenda Constitucional) por intermédio do Decreto nº 6.949/2009, a Convenção Internacional sobre os Direitos

das Pessoas com Deficiência.

Pois bem. Feitas estas considerações, temos que tecidas estas considerações inaugurais sobre o tema, é de se concluir que o Município pode e deve implementar ações municipais em prol das pessoas portadoras de deficiência, assim como legislar a respeito dessa matéria, desde que observe a legislação nacional e regional em vigor sobre o assunto.

Assentada a importância da acessibilidade no conceito de cidadania e de dignidade da pessoa humana, revela-se plenamente factível ao Legislativo municipal legislar sobre posturas públicas que visem sua implementação. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, julgando constitucional lei municipal que obrigava instituições bancárias a disponibilizar um terminal eletrônico com teclado e que emitisse extratos e demais serviços impressos em braile, a fim de que os portadores de necessidades especiais visuais pudessem utilizar os serviços sem o auxílio de terceiros:

"INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - LEI MUNICIPAL 6.107/08 - MOGI DAS CRUZES - DETERMINA A INSTALAÇÃO DE TERMINAIS ELETRÔNICOS QUE EMITAM EXTRATOS E OUTROS IMPRESSOS EM BRAILE - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA, DE CONFORMIDADE COM O ART. 23 INCISO II DA CF/88 - RECURSO IMPROVIDO". (TJSP - 11ª Câmara de Direito Público. AC nº 0028596-66.2009.8.26.0361. Julg. em 19/07/2010. Rel. Des. PIRES DE ARAÚJO).

Igual entendimento sempre foi perfilhado por esta Consultoria Jurídica:

"Adequação dos serviços bancários de auto-atendimento às necessidades de portadores de deficiência visual. Caixa-eletrônica, placas e indicativas em braile. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Comentários. O Município

pode e deve implementar ações municipais em prol das pessoas portadoras de deficiência, assim como legislar a respeito dessa matéria, desde que observe a legislação nacional e regional em vigor sobre o assunto. (...) A matéria em tela não deve ser confundida com legislar sobre instituições financeiras, cuja competência para é da União (art. 22, VII, da CRFB/88). É possível afirmar que a lei tem por finalidade ampliar os casos em que se adotará o sistema braille para os munícipes portadores de deficiência visual, que são consumidores dos serviços oferecidos por essas instituições. Daí se configura a competência suplementar do Município para dispor sobre a proteção dos deficientes, ou seja, a propositura é adequada ao nosso ordenamento jurídico." (Parecer 1508/2011).

"Projeto de Lei. Autoria Parlamentar. Dispõe sobre a obrigatoriedade do oferecimento de cardápios em braille nos bares, lanchonetes, motéis, restaurantes e praças de alimentação. Constitucionalidade. (Pareceres 1138/2010, 0692/2011, 0727/2011, 1138/2010).

A Norma Brasileira ABNT NBR 15599: 2008, válida a partir de 25.09.2008 traça normas para a Acessibilidade na comunicação na prestação de serviços e, com relação aos serviços de atendimento direto ao público por exemplo, estabelece:

"5.5.1.3 Hospitais, clínicas e demais instituições de assistência a saúde devem utilizar sistemas distintos para chamada do paciente para atendimento, visando atender ao princípio da redundância na informação:

a) placas de comunicação visual, eletrônicas ou não, onde conste a senha ou o nome do paciente, para chamada de pessoas surdas e surdo-cegas;

b) painel eletrônico provido de dispositivo de áudio ou sistema sonoro, informando a senha ou o nome do paciente, para

chamada de pessoas com deficiência visual." (Grifos nossos).

Desta forma, a obrigatoriedade da instalação dos painéis já existe na forma da Norma Brasileira ABNT NBR 15599: 2008, violando o postulado da necessidade. A propósito do postulado da necessidade, confira-se a seguinte lição de Gilmar Ferreira Mendes (Teoria da Legislação e Controle de Constitucionalidade: Algumas Notas. Revista Jurídica Virtual da Presidência da República. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_01/Teoria.htm):

"Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar."

Não obstante a inviabilidade jurídica da propositura em tela pela violação ao postulado da necessidade, ante a relevância da inclusão, da acessibilidade, da promoção da isohômia em seu aspecto material, nada impede ao Poder Legislativo (aliás, recomendável que assim proceda) o manejo do seu poder/dever de fiscalizar para aferir se os serviços de atendimento ao público no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta e das concessionárias de serviços públicos municipais estão sendo prestados na forma das Normas da ABNT acima mencionadas.

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

DESPACHO PARA TRAMITAÇÃO

Vistos, a primeira análise, não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no artigo 171, do RICMB, determino a tramitação desta propositura com sua remessa às comissões permanentes para exercício de suas competências previstas nos artigos 76 a 78, do RICMB.

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
Presidente

"Deus Seja Louvado"

000007



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

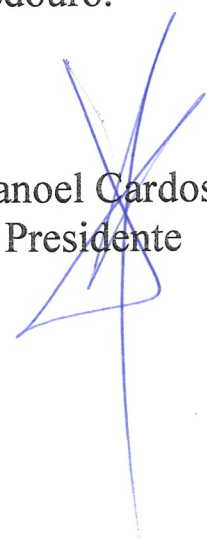
TERMO DE REMESSA

Nos termos dos artigos 86, 167 e 176, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro, uma vez autuada e registrada esta propositura, faço sua remessa nesta data 16/08/2022 ao Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro.


Ivete Spada Leite
Diretora Legislativa

TERMO DE RECEBIMENTO

Recebo nesta data 14/08/2022 esta propositura para análise preliminar, tal como previsto no artigo 171, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro.


Jorge Emanuel Cardoso Rocha
Presidente

“Deus Seja Louvado”

000006



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



SUBSTITUTIVO Nº 1/2022 AO PROJETO DE LEI Nº 97/2022

Dispõe sobre a instalação de painel eletrônico para facilitar o atendimento de deficientes auditivos nas clínicas médicas, laboratórios, consultórios e estabelecimentos similares do município de Bebedouro e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova a seguinte lei, de autoria da vereadora Eliana Braga Fróes Merchan Ferraz:

Art. 1º Ficam as clínicas médicas, laboratórios, consultórios e estabelecimentos similares do município de Bebedouro obrigados a instalar painel eletrônico na recepção ou sala de espera para facilitar o atendimento dos deficientes auditivos e evitar que estes percam sua vez de ser atendidos quando da chamada de seu nome.

Art. 2º O painel eletrônico de que trata esta lei deve conter informações relevantes, como o nome completo do usuário e/ou o número da senha que o identifica.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 15 de agosto de 2022.

Eliana Braga Fróes Merchan Ferraz
VEREADORA
LÍDER DO DEMOCRATAS

Justificativa

Apresento este substitutivo com o propósito de adequar o texto do PL 97/2022 às técnicas legislativas vigentes, bem como melhorar sua redação.
Conto com o apoio dos nobres edis para a aprovação desta propositura.

“Deus Seja Louvado”

000005



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

DESPACHO PARA TRAMITAÇÃO

Vistos, a primeira análise, não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no artigo 171, do RICMB, determino a tramitação desta propositura com sua remessa às comissões permanentes para exercício de suas competências previstas nos artigos 76 a 78, do RICMB.

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
Presidente

"Deus Seja Louvado"

000004



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

TERMO DE REMESSA

Nos termos dos artigos 86, 167 e 176, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro, uma vez autuada e registrada esta propositura, faço sua remessa nesta data 04/08/2022 ao Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro.


Ivete Spada Leite
Diretora Legislativa

TERMO DE RECEBIMENTO

Recebo nesta data 05/08/2022 esta propositura para análise preliminar, tal como previsto no artigo 171, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro.


Jorge Emanuel Cardoso Rocha
Presidente

“Deus Seja Louvado”

000003



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI N.º 97 /2022

Dispõe sobre a colocação de visor para surdos nas clínicas médicas, laboratórios consultórios e demais atividades de saúde que fazem uso.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que aprova a seguinte lei:

Art. 1º Fica criada a obrigatoriedade de colocação de Visor Eletrônico para atendimento da população surda que utiliza os serviços desacompanhada ou não neste município.

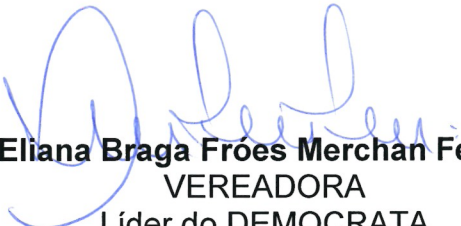
Art. 2º Os portadores de deficiência da surdez, devem ter maior facilidade de no quesito de atendimento para que não percam o seu lugar quando da chamada de seus nomes para atendimento. .

Art. 3º O Visor eletrônico deve conter informações relevantes como:
1-Nome completo do usuário,
2-Ou número de senha que o identifica.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, 03 de agosto de 2022.


Eliana Braga Froes Merchan Ferraz
VEREADORA
Líder do DEMOCRATA

CMB 44302/2022 03/08/2022 14:45

“Deus Seja Louvado”

000002



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Justificativa

Vários munícipes portadores de surdez, reclamam quando do uso dos serviços retro referenciados, quer estejam nas salas de espera dos consultórios médicos, laboratoriais e demais atividades de saúde que fazem uso, criando constrangimento pois, tem que se dirigir até os balcões das secretarias para saberem da vez de atendimento estejam ou não acompanhados,

Bebedouro, 03 de agosto de 2022.


Eliana Braga Fróes Merchan Ferraz
VEREADORA
Líder do DEMOCRATAS

CMB 44302/2022 03/08/2022 14:45

“Deus Seja Louvado”

000001